



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
MEDIDA CAUTELAR N. 47.520/2021

Requerentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATOGROSSO e
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATOGROSSO

Investigados: EMANUEL PINHEIRO – Prefeito de Cuiabá
MÁRCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO – Primeira Dama
ANTÔNIO MONREAL NETO – Chefe de Gabinete
IVONE DE SOUZA – Secretária Adjunta de Governo e de Assuntos
Estratégicos
RICARDO APARECIDO RIBEIRO – Ex-Coordenador de Gestão de Pessoas

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de representação formulada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por seu Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira, e pela **Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso**, por intermédio do Delegado de Polícia do Grupo Operacional Permanente vinculado ao NACO Criminal, Rodrigo Azem Buchdid, visando à decretação das seguintes medidas cautelares: (i) afastamento do cargo em relação a **Emanuel Pinheiro** (Prefeito de Cuiabá), **Antônio Monreal Neto** (Chefe de Gabinete) e **Ivone de Souza** (Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos); (ii) sequestro de valores em relação a **Emanuel Pinheiro**, **Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro** (Primeira Dama), **Antônio Monreal Neto**, **Ivone de Souza** e **Ricardo Aparecido Ribeiro** (Ex-Coordenador de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde); (iii) busca e apreensão em relação a **Emanuel Pinheiro**, **Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro**, **Antônio Monreal Neto**, **Ivone de Souza** e **Ricardo Aparecido Ribeiro**; e, por fim, (iv) prisão temporária de **Antônio Monreal Neto**, pelo fato de as investigações realizadas no Inquérito Policial n. 003/2021/GOP-PJC/NACO-MPMT, terem



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

apontado o envolvimento das referidas pessoas em uma suposta organização criminosa voltada para contratações irregulares de servidores temporários, que, em sua maioria teria sido realizada para atender interesses políticos do Prefeito Emanuel Pinheiro.

Depreende-se, da representação, que o inquérito em referência foi instaurado no Núcleo de Ações de Competência Originária – NACO, tendo em vista o recebimento de cópia do Procedimento Administrativo de SIMP n 000460-023/2021, que foi encaminhada pelo Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, na qual constam declarações do ex-Secretário de Saúde de Cuiabá, Huark Douglas Correia, extraídas do acordo de não persecução cível firmado com o presentante da 9ª Promotoria de Justiça Cível da Capital.

Sustentam, os representantes, que Huark Douglas teria apresentado requerimento com objetivo de celebrar o referido acordo de não persecução cível, após tomar conhecimento da Notícia de Fato de SIMP n. 000943-023/2018, em trâmite na referida Promotoria, que apurava a existência de possíveis irregularidades na contratação de servidores temporários para o Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, no período março a dezembro de 2018, época em que ele ocupava o cargo de gestor da Secretaria de Saúde de Cuiabá.

Aduzem, ainda, que Huark Duarte disse que durante o período de sua gestão, a Secretaria de Saúde de Cuiabá teria contratado mais de 250 (duzentos e cinquenta) servidores temporários, cuja contratação, em sua maioria, teria sido realizada para atender interesses políticos do Prefeito de Cuiabá; e que o próprio Emanuel Pinheiro teria dito ao acordante que as referidas contratações seriam um “*canhão político*”, que eram levadas a cabo por indicação política, principalmente de vereadores, e visavam retribuir ou comprar apoio político; esclarecendo, também, que muitas contratações eram realizadas sem necessidade e envolviam pessoas que não tinham formação profissional para o cargo que desempenhavam, causando prejuízo ao erário.

Afirmam, outrossim, que o ex-gestor da Secretaria de Saúde de Cuiabá entregou ao presentante da 9ª Promotoria de Justiça Cível da Capital 259 (duzentos e cinquenta e nove) "Contratos de Prestação de Serviço por Excepcional Interesse Público", sem a assinatura dele



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pelo fato de ter se recusado a assiná-los, “*em virtude de vislumbrar interesses escusos do Prefeito Municipal e, também, porque o volume de contratação seria incompatível com a efetiva necessidade da Secretaria de Saúde de Cuiabá*”; isso sem contar a outra irregularidade atinente ao pagamento de uma verba chamada “*Prêmio Saúde*”, que era efetuado sem parametrização alguma quanto ao valor e aos cargos que deveriam fazer jus ao referido benefício.

Asseveram, além disso, que durante as investigações forma ouvidas algumas pessoas, dentre elas Elizeth Lucia Araújo [ex-Secretária Municipal de Saúde no período de janeiro de 2017 a março de 2018], Huarck Douglas Correia, Ricardo Aparecido Ribeiro [ex-Coordenador de Gestão de Pessoas da Secretaria de Saúde de Cuiabá durante o período de julho de 2017 a julho de 2020], Bianca Scaravonatto [que trabalhou temporariamente por indicação do vereador Marcrean], e, Ivone de Souza [ex-Secretária Adjunta de Agricultura e Desenvolvimento Econômico referente ao período de janeiro a outubro de 2017, e posteriormente, assumiu o cargo de Assessora Estratégica de Governo e desde março de 2018 ocupa o cargo de Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos], cujos depoimentos corroboraram as informações acerca das citadas irregularidades.

Assinalam, ademais, que Emanuel Pinheiro descumpriu aos comandos do Tribunal de Contas de Mato Grosso em relação ao pagamento irregular do “*Prêmio Saúde*”; bem como de decisão deste órgão sobre a contratação irregular de servidores temporários, na qual foram determinadas: a deflagração imediata de processo seletivo simplificado e a apresentação de proposta de cronograma de concurso público. Não cumprindo, igualmente, a notificação do Ministério Público decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pelo Município de Cuiabá nos autos de inquérito civil, que resultou na assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, em cujo instrumento a municipalidade se comprometeu a: elaborar o Plano de Cargos e Carreiras da Secretaria Municipal de Saúde; realizar concurso público; e manter o percentual de contratos temporários no máximo de 25% (vinte e cinco por cento), exceto em situações excepcionais de interesse público, devidamente justificadas e precedidas de processos seletivos simplificados, razão pela qual foi proposta Ação de Execução de Obrigação de Fazer e Não Fazer n. 1026831-35.2018.811.0041, que ainda se encontra em trâmite.



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essas razões, os representantes, buscam o deferimento das cautelares acima mencionados para que possam colher elementos para apuração das supostas práticas dos crimes de organização criminosa (Lei n. 12.850/13); obstrução de justiça, em conexão com os crimes de responsabilidade previstos no art. 1º, incisos II, XIII e XIV, do Decreto-Lei n. 201/67; e de prevaricação, assim como para “*esclarecer os fatos em toda sua extensão e garantir, desde já, a reparação do vultoso prejuízo que as, supostas, condutas dos investigados têm causado ao erário municipal, a investigação reclama, neste momento, da adoção de medidas de persecução mais contundentes, como o afastamento do Prefeito de Cuiabá **EMANUEL PINHEIRO**, do Chefe de Gabinete **ANTONIO MONREAL NETO** e da Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos **IVONE DE SOUZA** dos cargos; do sequestro de valores das contas bancárias de **EMANUEL PINHEIRO**, da Primeira Dama **MARCIA PINHEIRO**, de **ANTONIO MONREAL NETO**, de **IVONE DE SOUZA** e do Ex-Coordenador de Gestão de Pessoas **RICARDO APARECIDO RIBEIRO**; da busca e apreensão a ser realizada nos endereços residenciais e profissionais de **EMANUEL PINHEIRO**, **MARCIA PINHEIRO**, **ANTONIO MONREAL NETO**, **IVONE DE SOUZA** e **RICARDO APARECIDO RIBEIRO**; e da Prisão Temporária de **ANTONIO MONREAL NETO**.”*

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, trata-se de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por seu Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira, e pela Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, por intermédio do Delegado de Polícia do Grupo Operacional Permanente vinculado ao NACO Criminal, Rodrigo Azem Buchdid, visando a decretação de medidas cautelares de afastamento do cargo, sequestro de valores, busca e apreensão e prisão temporária, pelo fato de as investigações realizadas no Inquérito Policial n. 003/2021/GOP-PJC/NACO-MPMT, terem apontado o envolvimento das referidas pessoas em uma suposta organização criminosa voltada para contratações irregulares de servidores temporários, que, em sua maioria teria sido realizada para atender interesses políticos do Prefeito Emanuel Pinheiro.



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Registre-se, primeiramente, que a competência para processamento e julgamento de prefeitos pela prática de crimes comuns (organização criminosa), ainda que seja imputado em conexão a prática de crime de responsabilidade, é da Turma de Câmaras Criminais Reunidas, competindo ao relator funcionar como juiz preparador desde a distribuição do inquérito policial, com as atribuições que o Código de Processo Penal oferece aos juízes singulares, nos termos dos arts. 19, I, c, 240 e 241, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, do art. 29, X, da Constituição Federal, e do art. 205 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Da análise destes autos, é imperioso concluir que assiste razão aos representantes em relação às cautelares pleiteadas, porquanto, conforme ficará demonstrado nesta decisão, existem elementos indiciários, suficientes para esta fase processual, que apontam a utilização da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá para contratação temporária de pessoas, muitas delas sem qualificação e sem qualquer necessidade daquele órgão que recebe a lotação, por parte do Prefeito de Cuiabá com finalidade, em tese, não republicanas, eis que aparentemente têm o condão de atender a indicações de aliados políticos em troca de apoio passado, presente ou futuro...

Isso, porque se extrai dos documentos apresentados e das declarações prestadas pelo ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, Huark Duarte – que firmou acordo de não persecução cível perante a 9ª Promotoria de Justiça Cível da Capital – que o acordante apresentou 259 (duzentos e cinquenta e nove) "*Contratos de Prestação de Serviço por Excepcional Interesse Público*", que estariam somente com a assinatura dos contratados, mas que não teria a assinatura dele como gestor da aludida secretaria, tendo em vista o fato de ter se recusado a assiná-los por entender que havia interesses escusos do Prefeito Emanuel Pinheiro, que em certa ocasião afirmou para ele que as contratações seriam um "*canhão político*" para conseguir apoio político, assim como também por ter levado em consideração que o volume de contratação não era compatível com a necessidade da Secretaria de Saúde de Cuiabá.

Das referidas declarações, é possível inferir, ainda, que mesmo sem a assinatura do gestor da pasta nos malfadados contratos, as pessoas eram incluídas na folha de pagamento



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

da Secretaria de Saúde Cuiabá, em tese, pelos servidores Ricardo Aparecido Ribeiro e Ivone de Souza. Além disso, o acordante também informou a existência de ofícios expedidos pela ex-Secretária de Saúde, Elizeth Lúcia de Araújo, destinados ao então Secretário Adjunto de Governo, dos quais é possível constatar que o assunto dizia respeito a contratação de pessoas indicadas por vereadores.

Ficou consignado, também, nas declarações de Huark Duarte, que a folha de pagamento de pessoal da Secretaria de Saúde de Cuiabá era uma das maiores despesas da pasta, chegando ter em média 5.400 (*cinco mil e quatrocentos*) servidores; e que o número de temporários era superior a dos efetivos; asserindo, ainda, o acordante, que participou de diversas reuniões com Emanuel Pinheiro e outros secretários municipais, cujos encontros tinham o costume de ocorrer em um escritório localizado ao lado da residência do Prefeito; e, que em uma dessas reuniões, o acordante sugeriu a Emanuel Pinheiro o corte de contratados na pasta da Saúde, por entender que havia número excessivo, principalmente na área meio, contudo teve como resposta o fato de que aquelas contratações seriam o tal “*canhão político*” que seria utilizado para manter a base de apoio do alcaide na Câmara Municipal.

Também é possível inferir das declarações de Huark Duarte, que a Secretária Adjunta de Governo, Ivone de Souza, era a pessoa responsável pelas contratações; e que muitas pessoas contratadas não tinham formação na área da saúde, isso sem contar que vários servidores qualificados eram substituídos por pessoas sem qualificação. Contudo, ao ser questionada, Ivone de Souza dizia que apenas cumpria ordem de Emanuel Pinheiro, acrescentando, ademais, o acordante, que o próprio Prefeito chegou a cobrar dele os contratos que foram entregues por Ricardo Aparecido Ribeiro mas que ele se negou a assiná-los, tal como acima foi dito.

Na parte em que interessam, estas são as declarações de Huark Douglas Correia constantes na exordial desta cautelar:

*"QUE, no diagnostico de maneira gerencial foram trabalhados os blocos de financiamento e para onde estaria custeando, **tendo a parte dos fornecedores, a parte dos pagamentos para os hospitais e folha, sendo os principais blocos de despesas da Secretaria;** QUE, especificamente na folha de pagamento dos servidores, no diagnostico realizado pelo declarante **havia uma quantidade maior***



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do que o necessário para desenvolver as ações na Secretaria Municipal de Saúde, principalmente na área-meio; QUE, na época chegou a ter em média 5400 (cinco mil e quatrocentos) funcionários, entre concursados e contratados e que a quantidade numérica de contratados era maior; QUE, para essa quantidade de servidores não haveria demanda e nem mesmo espaço físico; QUE, o declarante informa que na gestão de declarante havia um processo seletivo em andamento, mas não chegou de ser finalizado em sua gestão; QUE, o declarante por diversas vezes realizou reuniões juntamente com o Prefeito Municipal de Cuiabá/MT EMANUEL PINHEIRO e o Secretário Adjunto FLAVIO TAQUES e algumas vezes o Secretário de Finanças "ANTONIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO", todas elas eram realizadas no escritório ao lado da casa do Prefeito, fora do horário de expediente, localizado no Bairro Jardim das Américas; QUE, na época devido ao alto valor do orçamento de pessoal e precisar cortar custos para pagar fornecedores, foi sugerido um corte de funcionários em torno de 800 a 1000 funcionários temporários da área meio (administrativo), que seria em torno de 20% a 30%, que não surgiria nenhuma falta para o andamento do serviço; QUE, na primeira reunião, após 30 (trinta) dias da sua gestão e após o levantamento do diagnóstico, o Prefeito EMANUEL PINHEIRO, não teceu grandes comentários... QUE, com o decorrer do tempo que o declarante permaneceu na Secretaria, o declarante passou a entender o porquê de não tocar nesse assunto, chegando ao ponto da Adjunta do Governo IVONE mandar servidores embora sem ao menos que a Gestão da Secretaria soubesse e por várias vezes foram discutidos sobre pessoas qualificadas terem sido substituídas por pessoas sem nenhuma qualificação na área; QUE, todas as vezes que o declarante falou com a IVONE a respeito dessas contratações e demissões, a mesma informava que o Prefeito EMANUEL PINHEIRO tinha ciência do fato e estava cumprindo ordens; QUE, em determinado momento após as contratações, substituições sem que a gestão da Secretaria de Saúde tivesse conhecimento, o declarante conversou pessoalmente com o Prefeito EMANUEL PINHEIRO, o qual alegou que o pessoal da Secretaria de Governo que organizava a base de apoio e que eles organizavam a parte política e os contratos de servidores temporários entravam nessa área, pois era de "CANHÃO POLITICO", para manter a sustentação junto a Câmara e outras finalidades; QUE, o declarante informou que nunca assinou nenhum contrato e somente após a sua reclamação recebeu em seu gabinete pelo RICARDO (Chefe do Recursos Humanos), cerca de 20 (vinte) dias após, aproximadamente duas caixas de contratos, assinados pelos contratados, vindo o declarante pedir para separar a área finalística e área meio, que seria assinado apenas os servidores de plantão, que seria para compor furo de escala, ficando em média 250 (duzentos e cinquenta) contratos sem assinaturas; QUE, provavelmente RICARDO repassou a informação ao Prefeito EMANUEL PINHEIRO; QUE, por duas vezes houve cobrança por parte do Prefeito EMANUEL PINHEIRO, sendo uma delas via telefone e outra no Gabinete do Prefeito e indagou o declarante se os contratos se encontravam com ele, sendo informado que sim, mas que iria fazer a filtragem e na segunda cobrança foi referente aos contratos que não foram assinados, vindo o declarante informar que ainda estavam sendo analisados, como forma de enrolar apenas, pois não seriam assinados, mas nessa ligação veio uma ordem do Prefeito EMANUEL PINHEIRO para que fossem assinados. QUE, o declarante entregou os contratos sem assinaturas do declarante a 92 Promotoria de Justiça Cível, onde constavam apenas assinaturas dos servidores, mas os mesmos já constavam em



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

folha para pagamento, não sabendo precisar em que momento entrou na folha; QUE, o declarante entregou também junto a Promotoria o Relatório de Contratos contendo 93 (noventa e três) laudas com os nomes dos servidores temporários e as possíveis indicações políticas desses servidores; QUE, o declarante informa que o período de sua gestão era período eleitoral, ocorrendo muita demissão e novas contratações, onde ocorria diariamente reclamações de servidores demitidos, sem saber ao menos o motivo" Destaques no original

Elizeth Lúcia de Araújo, ex-Secretária de Saúde de Cuiabá no período de janeiro de 2017 a março de 2018, por sua vez, ao ser ouvida afirmou que era prática comum a contratação de servidores temporários naquela pasta, motivo pelo qual tramitava uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público que tinha por objetivo obrigar o Município de Cuiabá a realizar concurso público. Todavia, embora ela tenha chegado a adotar as providências necessárias para a realização de um processo seletivo, deparou-se com diversos entraves; e que chegou a ser pressionada no sentido de substituir servidores. A declarante destaca, ademais, que houve uma determinação do Prefeito Emanuel Pinheiro para ela trocar a Coordenadora de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde, que, na sequência, foi substituída pelo investigado Ricardo Aparecido Ribeiro, cuja pessoa teria sido indicado por Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, culminando com a paralização do processo seletivo. Mas, se isso não bastasse, Elizeth Lúcia assevera que perdeu o controle sobre a contratação dos servidores temporários.

A declarante esclareceu também que, daquele momento para frente, Ricardo Aparecido despachava diretamente com Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro e Ivone de Souza; e o contrato chegava para ela assinar tempos depois que os contratados haviam começado a trabalhar e estavam na folha de pagamento, ressaltando, ainda, que grande parte das pessoas contratadas não tinha qualificação técnica para o cargo e tratava de indicações políticas feitas pelo Gabinete do Prefeito, por vereadores, além de muitos pedidos serem realizados por Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, por intermédio da investigada Ivone de Souza. Elizeth Lúcia também trouxe à tona a existência da irregularidade referente ao pagamento do “Prêmio Saúde”, que era efetuado sem parametrização alguma quanto ao valor e aos cargos que deveriam fazer jus ao referido benefício, cujos valores – que variavam entre *setenta reais e cinco mil e pouco reais* –, eram determinados livremente pelo Prefeito de Cuiabá e pela Primeira Dama, que mandavam, por



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermédio de Ivone de Souza, bilhetinhos definindo o valor que o indicado tinha que receber de “Prêmio Saúde”, conforme se constata destes excertos do depoimento Elizeth Lúcia de Araújo transcrito na peça inaugural desta cautelar:

*"(Promotor) Em relação a questão de pessoa!, o que a senhora visualizou quando assumiu lá na Secretaria Municipal de Saúde? (Elizeth) Quando nós assumimos, ali tinha em torno de quarenta, **mais de quarenta por cento do pessoal da Secretaria de Saúde era pessoal contratado e era uma situação que já vinha há muitos anos, tanto é que tinha uma Ação Civil Pública que já estava em andamento na época, quem acompanhava essa ação era o Promotor de Justiça falecido Célio Fúrio, tive várias reuniões com ele no começo, até pra gente fazer alguns ajustes de conduta no sentido de não aumentar o percentual até fazer um concurso público ou um processo seletivo público, que era isso que a Ação Civil solicitava... Trabalhei com tranquilidade uns três, quatro meses sem muita pressão para exoneração, demissão, a partir dali, **quarto mês começaram ter as pressões para poder substituir...** Então tomei dois procedimentos a partir de período... **Estudo de um processo seletivo, porque não tinha isso ainda e também eu comecei a buscar, a vim conversar na época, pra gente poder terceirizar parte de vigia, seguranças, recepção, porque infelizmente é uma parte que mais tem demanda por contratação, tem pressão, se a gente terceirizar diminui essa pressão...** A outra foi chamar o sindicato dos médicos para conversar, porque também **muito médico contratado, muita rescisão toda hora de contrato...** então o sindicato dos médicos nos procurou e a gente fez a seguinte proposta, chegamos a assinar a proposta final ano de que nós **íamos terceirizar os médicos de plantão e iríamos fazer um concurso público para efetivar médicos de saúde da família, que esses tem necessidade de continuidade, os médicos de UTI, que é onde tem maior problema na terceirização e a UTI precisa de um profissional fixo que acompanha...** Ao mesmo tempo que eu estava trabalhando isso, eu comecei a ter algumas dificuldades, primeiro, eu mantive a mesma Coordenadora de Gestão de Pessoas... **Comecei a ter pressão pra poder trocar ela, aí chegou um dia que houve uma determinação do EMANUEL PINHEIRO, aí não tive saída...** **E aí na época quem escolheu a pessoa foi até a Dona MARCIA PINHEIRO, que é a esposa dele, que é quem fazia essas interlocuções...**
(Promotor) E qual foi o nome indicado pela Dona MARCIA? (Elizeth) Do senhor RICARDO, que tinha sido Gestor de Pessoas da Assembleia Legislativa... Colocou ele como Coordenador de Gestão de Pessoas e aí deu uma parada no processo seletivo... **(Promotor) Estava em andamento o processo seletivo, entrou esse cargo indicado pela Primeira Dama.. Aí parou esse procedimento? (Elizeth) Parou...** Eu tinha formado uma equipe, que seria a equipe que faria a composição do processo seletivo... Aí saiu o edital, eu protocolei... **No início de 2018 eu protocolei o processo seletivo e aí assim, cobrava, cobrava e nunca saía... Só que aí nesse intervalo eu comecei a ter pressão para trocar técnicos que já estavam lá trabalhando e essa pressão ela vinha de diversas formas... No momento que entrou o senhor RICARDO, aí situação ficou mais difícil de controlar, porque quando eu ficava sabendo, a pessoa já estava*****



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhando. (Promotor) Ricardo Ribeiro... (Elizeth) E aí começaram essa pressão pra substituir os técnicos... E comecei a criar um pouco de impedimento para demitir profissional e colocar outro, tinha que justificar pra mim... Quando eu comecei a colocar esses impedimentos, que que eles começaram a fazer, quando eu digo eles é algumas pessoas que estavam na 1 coordenação na ponta, um dos secretários adjuntos, começaram a demitir e contratar outro pra trabalhar sem falar comigo, então quando vinha o contrato para eu assinar, a pessoa já estava trabalhando um mês... (Promotor) A senhora se recorda a quantidade de servidores que tinha na sua época no total? (Elizeth) Contratado era em torno de quatro mil... Eu respondi ao Tribunal de Contas na época, que fez um processo nesse sentido e que monitorava esse percentual de contrato temporário... Que tipo de profissional, é administrativo, aí não precisa... Eu tinha dificuldade para absorver pessoal sem formação técnica, essa área meio, que era onde eu colocava um pouco de limite... Por isso que eu tentei terceirizar essa área para dificultar um pouco o pedido de contrato para essa parte administrativa... (Promotor) 1 senhora disse desde o começo do seu depoimento que depois de cinco, seis meses começou a vir uma pressão mais forte para poder fazer contratação, é isso, essas contratações eram mais pedidos políticos? (Elizeth) Pedidos políticos, pedidos via Assessoria de Gabinete. Assessoria do Governo... Tinha um pessoal que era o Oseas... Vinha pedido de lá, vinha pedido direto da Dona MARCIA, que tinha como Assessora a Dona IVONE, que a IVONE que pedia, outra coisa que eu tinha dificuldade, não é objeto mas está ligado, o prêmio saúde, a saúde tem uma gratificação lá... Fulano de tal tem que receber um prêmio de dois mil, eu dizia 'não, não é assim que funciona, qual que justificativa, ele vai ser diretor', porque tinha que ter uma certa padronização do prêmio. (Promotor) Não existia então, não digo padronização, mas uma especificação, por que que fulano vai receber mil, por que que fulano vai receber mil e quinhentos? (Elizeth) Não, porque conforme ia tendo necessidade se fazia uma portaria para ajustar aquela necessidade, como que a gente fez, eu pedi a equipe, a gente ajustou tudo numa portaria só, parametrizamos, fizemos um portaria, depois eu trago ela para vocês, e gente parametrizou o valor do prêmio... Esses pedidos de valores de prêmios diferentes... (Promotor) Tá, então era de acordo com, com quem era indicado era um prêmio, era um valor? (Elizeth) Queria que pagasse esse prêmio... Essa era uma das dificuldades que eu comecei a ter. (Promotor) Eu tenho um bilhete aqui, escrito à mão, da senhora, datado de 21/06/2018... IVONE DE SOUZA, só pra senhora dizer se isso aqui era usual, se era mais ou menos dessa forma, IVONE DE SOUZA, ela diz o seguinte 'conforme determinação do Prefeito, solicito a implementação do prêmio abaixo', aí descreveu, 'Helen Cristina da Silva, mil e quinhentos, Luciano Gomes... José Neves Teixeira, oitocentos, Fernando Jorge da Silva, oitocentos'... Enfim, dê uma olhada, vê se a senhora se recorda, era essa forma usual? (Elizeth) Era, vinha a listinha, não sei se era técnico, vinha a listinha e vinha a determinação, tem que ajustar pra ele ganhar tanto, ele em que chegar ganhando três e quinhentos, mas não tem como, ele é enfermeiro, ele é odontólogo, esse é um padrão de um profissional de nível superior. (Promotor) E a maioria era área meio? (Elizeth) A maioria era área meio, maioria área meio, poucos com capacitação técnica para atuar ou na área finalística ou na área de planejamento... (Promotor) E eles



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sabiam que existia essa determinação do Tribunal de Contas? (Elizeth) Sabia e inclusive eu falei várias vezes. (Promotor) Pra quem? (Elizeth) Falei pro Prefeito, ele falou 'Elizeth faz o que tem que fazer e você resolve com o pessoal', ele não costumava tomar muito pé dessa situação, então ele colocava pra IVONE, a IVONE que vinha mais falar em nome da Dona MARCIA... (Promotor) A senhora alertava que não poderia pagar o prêmio saúde para determinadas pessoas? (Elizeth) Não só alertava, como eu dizia pra ela 'não vou pagar dessa forma', então muitas vezes eu exonerei pessoa de cargo DAS, por exemplo motorista, que ficava comigo vinte e quatro horas, ele tinha um DAS de assessoria, eu pedia pra exonerar ele pra poder encaixar urna pessoa dela pra não ter problema de pagar o prêmio diferente do que era padronizado, aí foi quando eu fiz a portaria unificando todos os prêmios saúde, publicamos a portaria, pra dar transparência e aí quando vinha, eu falava 'não posso isso aqui, está fora da portaria'... (Delegado) Ela parametrizava de acordo com a atividade fim? (Elizeth) Isso, por exemplo, Pronto Socorro... Meio também, se era assessoria técnica, por que os assessores técnicos também recebiam prêmio saúde... (Promotor) **Essa IVONE, IVONE DE SOUZA, ela era Secretária Adjunta? (Elizeth) Ela assumiu depois Secretária Adjunta de Governo, ela assumiu no lugar do Oseas, se não me engano... A relação que eu me lembro mais dela era mais com a Primeira Dama, ela era a pessoa que atendia as demandas da Primeira Dama, ligado ao Gabinete...** (Promotor) A senhora costumava elencar, anotar as indicações de quem que era, de Vereador, de Deputado... (Elizeth) Vinha, até porque foi pedido um controle, eu sei que lá no RH o pessoal fez isso. (Promotor) **Mas vinha já falando. esse aqui é indicação de fulano? (Elizeth) É. tipo assim, tem que atender fulano, tem que atender beltrano...** (Promotor) Eu tenho um ofício aqui, de 30/05/2017, da sua lavra, endereçado a Oseas Machado de Oliveira, Secretário Adjunto de Relações Institucionais. (Elizeth) É os currículos que entregavam pra mim... (Promotor) As contratações eram feitas exatamente por qual setor? (Elizeth) As contratações eram feitas na Secretaria de Saúde, de onde vinha a determinação de contratação era centralizada ali. (Promotor) Tá, então vinha lá do Gabinete, do Gabinete do Governo que era o Gabinete do Prefeito... Vinha as indicações pra senhora contratar, aí a senhora fazia o que? (Elizeth) Quem cuidava disso era mais o RH... (Promotor) **Houve caso de determinarem lá de cima já a contratação direta? (Elizeth) Houve, que aí no caso já vinha o contrato para eu assinar, a pessoa já estava trabalhando...** (Promotor) **Esse aqui é um contrato, 'Contrato de Prestação de Serviço por Excepcional Interesse Público', aqui é um contrato de agente operacional, vinha já dessa forma, só para o secretário assinar, mas a pessoa já estava na folha? (Testemunha) Sim, a pessoa já estava trabalhando... É verdade, às vezes o contrato ia pra assinar a pessoa já estava na folha, porque eu cheguei a pegar um volume desse tamanho e pedir para as meninas olhar, a pessoa já tava trabalhando há dois meses, porque pra ela receber não precisa a assinatura do secretário...** (Promotor) **Essa ordem da contratação, de inserção na folha, já vinha direto da Secretaria de Governo... (Testemunha) Na medida que tirou a Coordenadora Cristiane e colocou o RICARDO, eu não tive mais controle da situação, porque ele pegava a planilha. despachava com a IVONE, com a Dona MARCIA...** (Elizeth) Por exemplo, eu conversava com a Diretora de Atenção Primária, de Atenção Básica, de repente ela nem



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sabia, a enfermeira da unidade tal tava fazendo um bom trabalho, tinha sido substituída por uma outra, que não tinha perfil para atender o interesse, entendeu, aí você ia ver ela tava remanejada pro plantão e colocava outra enfermeira lá porque o Prêmio Saúde da unidade básica era maior... Essa situação dos contratados sem que a gente tivesse, perdemos controle, porque vinha e a pessoa já estava trabalhando, a outra situação por exemplo eu tentava terceirizar atividade meio, que é essa de vigia etc, e repente engavetava meu processo... Em relação ao pessoal, eu tinha uma excelente coordenadora de saúde mental que estava lá há quatorze anos, uma técnica especializada na área, tava de férias, de repente no outro dia de manhã chega o edital já tava nomeada uma moça que não tinha nada ver com a área exoneraram ela e começaram a substituir todo mundo da Casa de Retaguarda... o Milton junto com dona MARCIA tomavam as decisões e faziam a minha revelia."

Ricardo Aparecido Ribeiro – que foi Coordenador de Gestão de Pessoas na Secretaria de Saúde de Cuiabá no período de julho de 2017 a julho de 2020 –, ao ser ouvido disse que existiam muitas indicações de pessoas para contratação que eram feitas por vereadores; e que a Secretaria de Saúde de Cuiabá tinha algo em torno de 5.000 (cinco mil) servidores, dos quais aproximadamente 60% (sessenta por centos) eram temporários; consignando, ademais disso, que o ex-Secretário Municipal de Saúde, Huark Duarte, negou-se a assinar muitos contratos, tendo em vista o fato de achar que não tinha necessidade da contratação daquele número de servidores na área operacional. No que diz respeito ao “Prêmio Saúde”, Ricardo Aparecido afirmou que no início todos os servidores recebiam, alguns recebiam o máximo e outros não, mas quem deliberava o valor a receber, mínimo ou o máximo, seriam os secretários da pasta.

Durante o processo investigatório, também foi ouvida Bianca Scaravonatto – que trabalhou na Secretaria de Saúde no período de 21 de maio de 2018 a 31 de dezembro de 2018 –, segundo a qual foi contratada por indicação do Vereador Marcrean. E, conquanto não tivesse formação na área, foi contratada para o cargo de Agente Operacional e exercia suas funções como atendente de farmácia em um Posto de Saúde. Essa testemunha afirmou que também recebia o “Prêmio Saúde” no valor de setenta reais, e que referida verba era conhecida como “mensalinho” que seria uma ajuda de custo. Bianca disse, ao final, que tem conhecimento de que todos na Secretaria de Saúde de Cuiabá recebem; e que as pessoas que tinham curso superior recebiam um valor maior.



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas declarações de Bianca Scaravonatrto também ficou consignado que sua nomeação se deu em um ano eleitoral; e que, em razão de sua insatisfação por estar trabalhando em uma área que não era de sua formação, em dezembro de 2018 pediu demissão. No entanto, mesmo sem trabalhar a partir de janeiro de 2019, e, conseqüentemente, sem assinar folhas de ponto, ela continuou a receber salário e o “Prêmio Saúde”; e que em abril de 2019 foi ao Posto de Saúde para buscar um presente de casamento quando constatou que havia um novo servidor trabalhando na sua antiga função, razão pela qual achou estranha aquela situação e entrou no Portal do Servidor no qual verificou que foram realizados diversos aditamentos no seu contrato de trabalho, sem o seu consentimento e sem que ela tenha assinado nenhuma folha de ponto desde janeiro de 2019, ou qualquer outro documento atinente a sua recontração.

Ivone de Souza, por seu turno, afirmou ter sido contratada por indicação do Prefeito Emanuel Pinheiro, e que já compunha sua equipe desde fevereiro de 2011 na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, esclarecendo, ainda, que “quando ocorria substituição de comissionado, entrava em contato com o Secretário da pasta e informava a alteração, mas todo poder de decisão partia do Prefeito EMANUEL PINHEIRO; a declarante apenas realizava a comunicação e tramitação destas nomeações; QUE, o prefeito exigia a troca de comissionados não era opcional aos secretários, apenas era cumprido a determinação.” Destaques do original

Além das declarações acima colacionadas, consta do caderno informativo cópia da CI n 0675/2018/CERAGP/SMS, subscrita por Ricardo Aparecido Ribeiro, solicitando o pagamento do “Prêmio Saúde” à servidora Dianara Alves Cabrera, que ocupava o cargo de Assessor Técnico, lotada na Assessoria Jurídica, no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), que até o momento da consulta no Portal Transparência ainda recebia a citada quantia; além do bilhete firmado por Ivone de Souza, a pedido do Prefeito Emanuel Pinheiro, que foi entregue ao presentante da 9ª Promotoria de Justiça Cível da Capital pelo ex-Secretário de Saúde Huarck Douglas Correia, do qual se extrai a indicação das quantias a serem pagas a título de “Prêmio Saúde” para servidores contratados, com o seguinte teor:

Conforme determinação do **Prefeito**, solicito a implantação dos Prêmios abaixo:



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Heilen Cristina da Silva - 1.500,00 / Luciano Gomes Trindade - 800,00 / Jose Neves Teixeira - 800,00 / Fernando Jorge da Silva - 800,00 / Klever Christian Arruda dos Santos - 800,00 / Eder Pinheiro da Silva - 800,00 / Carlos Henrique Cruz - 800,00 / Deivid de Lima Queiroz - 800,00 / Antonio Carlos Derminio - 800,00 / Barbara Sant'anna - 800,00"

Das declarações acima mencionadas e [da pesquisa realizada pelos representantes no Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá, no dia 10 de setembro de 2021], consta que a Secretaria de Saúde Cuiabá “*contava com um total de **6.696 (seis mil, seiscentos e noventa e seis) servidores, sendo que 3.565 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco) deles, ou seja, 53,23% eram contratados temporários. Demais disso, a empresa Cuiabana de Saúde Pública, que integra o Sistema de Saúde Municipal, possuía 1.827 (um mil, oitocentos e vinte e sete) servidores, dos quais 1.803 (um mil, oitocentos e três) eram contratados temporários, isto é, 98,68%. Vale dizer, o Sistema de Saúde de Cuiabá tinha, no total, 5.368 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito) servidores temporários, número que se revela elevadíssimo se comparado a quantidade de servidores de todo o Poder judiciário do Estado de Mato Grosso, que possui 4.579 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove) servidores em seu quadro de funcionários, incluindo suas 79 (setenta e nove) comarcas***”.

Diante do exposto, é imperioso reconhecer que existem elementos indicativos da existência da prática, em tese, de crime por parte do Prefeito Emanuel Pinheiro e de seu grupo conforme afirmado na exordial desta medida cautelar, consistente em utilizar a Secretaria Municipal de Saúde como instrumento de angariar apoio de vereadores passado, presente e futuro...

O “*Prêmio Saúde*” foi instituído pela Lei Complementar municipal n. 94/2003 e ficou sem regulamentação até a edição da Portaria n. 40/2017, revogada pela Portaria n. 006/2019; sobrelevando asseverar, por importante, que, em relação à referida gratificação, o Prefeito Emanuel Pinheiro estaria sendo renitente em descumprir a ordem do Tribunal de Contas de Mato Grosso, porque tal como se depreende do Inquérito Civil de SIMP n^o 000780-023/2021, nos autos da Representação de Natureza Externa n. 12.400-1/2019, que versa sobre



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

irregularidades na concessão do "*Prêmio Saúde*", a Corte de Contas de Mato Grosso determinou, por intermédio do Acórdão n 477/2019-TP, ao Prefeito Municipal que: *regulamente o benefício por ato normativo adequado, prevendo a forma legal de execução do pagamento da benesse a servidores lotados exclusivamente na Secretaria Municipal de Saúde, estabelecendo os cargos que receberão a gratificação, os valores, a base de cálculo e a metodologia de cálculo do incentivo; que efetue o pagamento do benefício, com base na Portaria n 006/2019, somente aos profissionais ligados diretamente à atividade finalística da Secretaria Municipal de Saúde; que efetue o pagamento do benefício aos profissionais da enfermagem, com base na Lei Complementar n° 430/201; que efetue o pagamento do benefício aos médicos, com base na Lei Complementar n° 200/2009; e que efetue o pagamento do benefício aos cirurgiões dentistas, contratados temporariamente, com base na Lei Complementar n° 209/2010; bem como que se abstenha, imediatamente, de pagar o benefício ao Secretário Municipal de Saúde, aos Secretários Adjuntos, aos cargos e funções do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde e a outros cargos e funções da área meio."*

Entretanto, em clara afronta à determinação do Tribunal de Contas, a Prefeitura Municipal de Cuiabá teria publicado nota informando que continuaria efetuando o pagamento do aludido "*Prêmio Saúde*", da maneira como já vinha fazendo; e que resolveria a questão por intermédio da impetração de um mandado de segurança. Contudo, os elementos indiciários até então apresentados dão conta de que os pagamentos eram realizados de maneira irregular e no valor que o Prefeito Emanuel Pinheiro determinava, mesmo após a regulamentação e dos comandos do Tribunal de Contas, mesmo para os servidores que ocupam cargos temporários que não fazem jus à referida gratificação.

Depreende-se, pois, que o investigado Emanuel Pinheiro estaria fazendo, em tese, da contratação temporária como o principal meio de admissão de servidores na Secretaria de Saúde Cuiabá, com o intuito conseguir apoio político dentro da Câmara Municipal de Cuiabá, tanto que, conforme afirmado pela ex-Secretária de Saúde Elizeth Lúcia de Araújo, quando ela estava formalizando o processo para a realização de concurso público e/ou processo seletivo simplificado, servidores foram mandados embora à revelia dela e o projeto foi engavetado.



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ainda como forma de abonar a pretensão deduzida na inicial, os representantes notificam que nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 2114072.2009.311.0041, proposta à época contra o então Prefeito de Cuiabá Wilson Santos – que naquela ocasião tinha como Secretário Municipal de Saúde Luiz Soares –; o referido ex-gestor foi condenado por ato de improbidade administrativa justamente pela contratação de servidores sem concurso público e sem comprovar a excepcionalidade legal; devendo ser registrado, outrossim, que a referida decisão foi confirmada pela Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo deste Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso de Apelação n. 5951/2014, cujo acórdão ficou assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO REJEITADA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDAS POR SE CONFUNDIR COM O MÉRITO – PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO – EXCEPCIONALIDADE LEGAL NÃO DEMONSTRADA – ATO ÍMPROBO CONFIGURADO – OCORRÊNCIA DAS INVESTIGAÇÕES QUE LASTREAM A AÇÃO ANTES DA GESTÃO DO SECRETÁRIO – RESPONSABILIDADE DO PREFEITO EVIDENCIADA - DOLO GENÉRICO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONDUTA ENQUADRADA NO ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/1993 – RECURSO DO SECRETÁRIO PROVIDO PARA EXTIRPAR A CONDENAÇÃO CONTRA SI – RECURSO DO PREFEITO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA NOS SEUS TERMINOS.

Os enunciados do inciso VI, do art. 129, da Constituição Estadual e do inciso IX, do art. 37, CF, são precisos ao admitirem a contratação por prazo determinado “para atender necessidade temporária de excepcional interesse público”, de forma que a contratação por prazo determinado somente deve ser permitida quando for para suprir a ausência de servidor concursado, em casos de licenças e férias ou quando houver necessidade da ampliação na prestação do serviço público, e não houver servidor concursado para o cargo.

Verificado que os atos ímprobos objeto da ação foram alvo de investigação antes da gestão do Secretário de Saúde, não é crível a condenação contra si por atos de improbidade. Por outro lado, os contratos têm natureza de ato administrativo vinculados e se praticados com discricionariedade pelo Prefeito Municipal, a este cabe a responsabilização por improbidade Precedentes do STJ. “A Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Precedentes desta Corte. (STJ - REsp 1199004/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - DJe 25.10.2010). (TJMT, N.U 0021140-72.2009.8.11.0041, , JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 05/06/2018,
Publicado no DJE 11/06/2018). Destacamos

No julgamento do recurso de apelação acima ementado, o relator,
Desembargador José Zuquim Nogueira, deixou asseverado:

[...] Após uma análise minuciosa dos volumosos autos, convenço-me de que as contratações, indubitavelmente, foram feitas com inobservância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, descritos no art. 129, caput, da Constituição Estadual, que, por sua vez, é letra do art. 37, caput, além dos incisos II e IX, da Constituição Federal.

O fato é que, embora conste das cópias dos contratos a informação de que as contratações teriam sido feitas em caráter temporário, interpretando a norma, tem-se que os atos não estão em harmonia com a intenção da lei constitucional que autoriza a exceção.

Isso porque, o dispositivo municipal e o uso desregrado dessa modalidade de contratação não estão ancorados na órbita constitucional, porquanto se destoam das definições alicerçadas pela lei federal do que vem a ser “necessidade temporária” e “excepcional”, mormente por se considerar que a prática desta contratação se perdurou tempo.

[...]

Destaca-se, na hipótese, que, embora as alegações recursais também se baseiem na inocorrência de lesão ao patrimônio público, ao argumento de que houve a contraprestação dos serviços pelos servidores contratados, como é sabido, para a caracterização do ato de improbidade administrativa basta a lesão aos princípios constitucionais da Administração Pública, independente dos prejuízos ao Erário ou enriquecimento ilícito do agente. Igualmente, para a configuração do tipo, basta que o agente tenha consciência de que está descumprindo um princípio da Administração Pública e, mesmo assim, continue sua prática.

Com efeito, a investidura em cargo ou emprego público sempre depende de prévia aprovação em concurso público, só havendo exceções a essa regra quando há nomeação para cargo em comissão e necessidade temporária de excepcional interesse público, o que não se verificou na espécie, conforme demonstrado e numerado os motivos pelo Juízo a quo.

O que se verifica da leitura dos contratos temporários em questão, é que foram contratados servidores para funções públicas de caráter permanente na administração, no caso, profissionais para prestarem serviços na área de saúde do Município sem o devido concurso público. Não há sequer um campo, uma cláusula, um adendo a justificar ou fundamentar a excepcionalidade legal.

[...]

Não bastasse, o Município de Cuiabá e a Secretaria Municipal de Saúde firmaram em 11/07/2005 um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, no qual assumiram, dentre outros, o compromisso de reduzir as contratações temporárias (fls. 35-40).

Provavelmente em cumprimento a esse TAC foi realizado pelo Município o concurso público. Porém, como já salientado, ao invés de nomear candidatos aprovados, continuaram contratando funcionários em caráter emergencial, baseado na lei municipal autorizativa, como se nada tivesse acontecido. Logo,



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

conduta veementemente desprezada para a função de agente público municipal. Ademais, ainda que tivessem sido preenchidos todos os cargos públicos existentes, cumpria aos gestores regularizar os serviços por meio da criação de novos cargos, e não simplesmente dar seguimento à contratação temporária para atender serviço de natureza permanente na área de saúde em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

[...]

É que, na qualidade de Prefeito Municipal, ele não detinha discricionariedade para decidir acerca dos instrumentos jurídicos para enfrentar à insuficiência de pessoal para prestar o serviço público de saúde, posto que a Constituição da República é expressa ao regular a admissão no serviço público, por meio de concurso, para a consecução de atividades públicas de natureza permanente.

Assim, quanto a esse apelante, resta evidente a existência do dolo genérico em sua gestão, diante do número expressivo de contratados da área de saúde, dentre os quais, técnicos de enfermagem, para os quais sequer é exigida a formação de nível superior, em detrimento do procedimento exigido na Constituição Federal. [...].

A referida decisão colegiada transitou em julgado no dia 5 de junho de 2018, data na qual Emanuel Pinheiro já exercia seu primeiro mandato como Chefe do Poder Executivo do Município de Cuiabá. Nesse contexto, os representantes afirmam que o Ministério Público expediu em 22 de outubro de 2018 uma notificação recomendatória, nos autos do Inquérito Civil de SIMP n. 000762-005/2018, tanto ao Prefeito Municipal quanto ao então Secretário de Saúde de Cuiabá Huark Douglas Correia, para que não fosse alegado desconhecimento dos termos daquele julgado, assim como para que fosse cumprida a ordem judicial que rechaçou a contratação temporária indiscriminada na Secretaria Municipal de Saúde. Contudo, aparentemente o Prefeito fez olvidos moucos à recomendação do *Parquet*.

Extrai-se, ademais, da representação formulada, que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso formalizou no dia 6 de dezembro de 2013, nos autos do Inquérito Civil de SIMP n. 000396-023/2012, um Termo de Ajustamento de Conduta com o Município de Cuiabá e as Secretarias de Saúde e Gestão, “*que se comprometeram a readequar o plano de cargos e carreias da Secretaria Municipal de Saúde; realizar concurso público entre os anos de 2014/2015; manter o percentual de contratos temporários em no máximo 25%; e não realizar novas contratações temporárias, a não ser em casos de real necessidade temporária e excepcional interesse público, devidamente justificados e precedidas de processo seletivo simplificado*”.



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por conta do pacto referido no parágrafo anterior, foi instaurado o Procedimento Administrativo de SIMP n. 000582-023/2014 para acompanhar o cumprimento do acordo, do qual, foi possível constatar que além de o concurso público não ter sido realizado, as contratações temporárias continuaram a crescer, atingindo 53,23%, apenas em relação à Secretaria de Saúde Cuiabá. Assim, levando também em consideração os dados da empresa Cuiabana de Saúde Pública esse percentual chega a 62,98%, motivos pelos quais o Ministério Público, no dia 15 de agosto de 2018, ingressou com a Ação de Execução de Obrigação de Fazer e Não Fazer n. 1026831-35.2018.811.0041, contra o atual Prefeito Emanuel Pinheiro, que está tramitando na Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá.

Demais disso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos autos do Processo de Representação de Natureza Interna n. 25.012-0/2018, também prolatou decisão determinando que o Prefeito Emanuel Pinheiro e os então Secretários Municipais Ozenira Félix Soares de Souza e Luiz Antônio Possas de Carvalho deflagrassem imediatamente um processo seletivo simplificado; e apresentassem proposta de cronograma de concurso público, demonstrado, em tese, a renitência do Chefe do Poder Executivo Municipal em cumprir os comandos constitucionais e legais; as ordens do Poder Judiciário; as decisões do Tribunal de Contas; bem assim as recomendações do Ministério Público e TAC firmando com este órgão.

Por outra vertente, também foi afirmado nesta representação a existência do Inquérito Civil de SIMP n. 000780-023/2021, instaurado perante a 9ª Promotoria de Justiça Cível da Capital, com a finalidade de apurar as contratações e pagamento de verbas irregulares na Secretaria de Saúde Cuiabá, no qual mesmo com o auxílio de integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, não foi possível cumprir diligências naquela pasta e nas demais unidades de saúde, porquanto, os cinco investigadores do GAECO, formados por delegados de polícia, promotores de justiça e técnicos, foram impedidos de fazer levantamento de informações, pelo fato de que o Chefe de Gabinete do Prefeito Emanuel Pinheiro, Antônio Monreal Neto –, que já o acompanha }odesde à época da Assembleia Legislativa quando o alcaide era deputado estadual –, simplesmente deu ordem aos servidores que se encontravam no recinto para que não prestassem informações e tampouco apresentassem documentos ao Ministério Público, obstruindo, por conseguinte, a investigação e afrontando as



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

autoridades que ali se encontravam.

Dessa forma, ficou configurado, pelo menos nesta fase de cognição não exauriente, a existência de elementos indicativos de que a conduta dos representados está causando sérios prejuízos ao erário municipal; que há resistência dos agentes em cessar as irregularidades e colaborar com os poderes constituídos, havendo a necessidade do deferimento das seguintes medidas cautelares: **(i) afastamento do cargo** em relação a Emanuel Pinheiro (Prefeito de Cuiabá), Antônio Monreal Neto (Chefe de Gabinete) e Ivone de Souza (Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos); **(ii) sequestro de valores** em relação a Emanuel Pinheiro, Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, Antônio Monreal Neto, Ivone de Souza e Ricardo Aparecido Ribeiro (Ex-Coordenador de Gestão de Pessoas da Secretaria de Cuiabá); **(iii) busca e apreensão** em relação a Emanuel Pinheiro, Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, Antônio Monreal Neto, Ivone de Souza e Ricardo Aparecido Ribeiro; e, por fim, **d) prisão temporária** de Antônio Monreal Neto, porquanto as investigações realizadas no Inquérito Policial n. 003/2021/GOP-PJC/NACO-MPMT, apontaram o envolvimento das referidas pessoas em uma suposta organização criminosa voltada para contratações irregulares de servidores temporários, que, em sua maioria teria sido realizada para atender interesses políticos do Prefeito Emanuel Pinheiro.

Do afastamento dos cargos

No tocante ao pleito deduzido na exordial de afastamento do cargo em relação a Emanuel Pinheiro (Prefeito de Cuiabá), Antônio Monreal Neto (Chefe de Gabinete) e Ivone de Souza (Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos), tem-se que assiste razão aos representantes tendo em vista que, conforme consignado anteriormente, os fatos imputados a essas pessoas são graves; as condutas estão sendo perpetradas ao longo dos anos; e há resistência por parte alguns deles em cumprir a ordem judicial, os comandos exarados pela Corte de Contas, as determinações do Ministério Público e o TAC firmando com este órgão. Tudo isso demonstra que além de dificultarem a colheita de elementos probatórios, os investigados, em tese, continuarão a agir com as contratações irregulares de servidores temporários, além do pagamento da gratificação indevida do “Prêmio Saúde”, em valores definidos pelo Chefe do Poder Executivo de acordo com critério pessoal, a pessoas que não fazem jus ao aludido benefício,



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

causando, em tese, mais prejuízos ao erário municipal, já estimado em R\$ 16.000.650,00 (dezesesseis milhões, seiscentos e cinquenta reais) somente em pagamento irregular de “*Prêmio Saúde*”.

Impõe-se registrar, ainda nesse diapasão, que parte das condutas que está sendo investigada recai sobre o Prefeito Manoel Pinheiro, cujos crimes comportam concurso de pessoas e participação, nos termos do art. 1º, II, XIII e XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, assim redigidos:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

(...)

XIII - Nomear admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei;

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Como se sabe, a organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

E o conceito adotado pela Lei n. 12.850/13 prevê em seu art. 1º, § 1º, que “*considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”.

Seu tipo penal incriminador prevê as seguintes condutas alternativas: promover (gerar, originar algo ou difundir, fomentar, cuidando-se de verbo de duplo sentido), constituir (formar, organizar, compor), financiar (custear, dar sustento a algo) ou integrar (tomar parte,



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

juntar-se, completar). E mais: não se exige para a consumação do crime, qualquer resultado naturalístico, consistente no efetivo cometimento dos delitos almejados, bastando que haja a reunião de pessoas com essa finalidade, exigindo também estabilidade e durabilidade para se configurar.

No art. 2º, §§ 1º e 5º, da Lei n. 10.850/13, está estabelecido, respectivamente, a conduta equiparada a da organização criminosa para aquele que impede ou de qualquer forma embaraça a investigação penal de organização criminosa, assim como também prevê a possibilidade de afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando houver indícios suficientes de que o agente integre organização criminosa, e quando a medida se fizer necessária para à investigação ou instrução processual, como sói ser no caso destes autos.

Veja-se a redação do referido dispositivo e seus dois parágrafos:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

[...]

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

No que diz respeito à possibilidade de afastamento de Prefeito Municipal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já tiveram a oportunidade de discutir e validar referida medida excepcional para evitar reiteração criminosa na hipótese de haver elementos indicativos da prática de “*um grande número de delitos, de maneira a revelar o desrespeito pelo ordenamento jurídico pátrio e até mesmo com a importante função que exercia, além de ostentar a qualidade de líder de organização criminosa*”, tal como se infere dos julgados abaixo ementados:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS. ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A convocação de juízes para compor órgãos colegiados dos Tribunais não ofende o princípio do juiz natural, inserto no inciso LIII do artigo 5º da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte. Precedentes: HC 86.889/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 15/02/2008, e HC 101.952/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10/06/2013. 2. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "**AÇÃO PENAL. PREFEITO. 1. CRIME DE RESPONSABILIDADE (PECULATO). CARACTERIZAÇÃO. AQUISIÇÃO EM NOME PRÓPRIO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PAGAMENTO COM RENDAS DO MUNICÍPIO. 2. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIFICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. 3. ESTELIONATO. REJEIÇÃO. CHEQUE EMITIDO COMO GARANTIA DE DÍVIDA. 4. AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO. NECESSIDADE. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS GRAVÍSSIMAS EM DESFAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A materialidade dos crimes de responsabilidade (peculato – art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67) e falsificação de documento público, art. 297 do CP (não falsidade ideológica), encontra-se provada pelos documentos de fls. 384/385 – cópia do cheque – e fls. 52/82 – processo licitatório, nota fiscal e recibo forjados (data posterior à emissão do cheque). 2. O conjunto probatório autoriza concluir de forma insofismável, que o acusado adquiriu, em nome próprio, loja de peças de terceiro e efetuou o pagamento com rendas do município de Aroeiras do Itaim, o que configura crime de responsabilidade (peculato) previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. 3. Caracterizada também a falsificação de todo o processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 001/2008, Edital nº 04/2008, utilizado na tentativa de justificar o retro referido desvio de rendas do município, amoldando-se à conduta prevista no art. 297 do Código Penal. 4. Rejeitada a imputação do crime de estelionato (art. 171 do CP), porque faltou na conduta do acusado o elemento subjetivo do tipo: a fraude, pois o cheque foi emitido como garantia de dívida (pré-datado), não como ordem de pagamento à vista. Precedentes do STJ. 5. Admitido o afastamento cautelar no início do processo (art. 2º, II, do DL nº 201/67), nada impede que possa ele ser adotado durante toda a instrução ou mesmo quando do seu julgamento, inobstante se reconheça que a execução do édito condenatório se postega para após o trânsito em julgado. Após os crimes de que se ocupou este processo, o acusado foi também denunciado, em duas outras oportunidades, pela prática de crimes gravíssimos contra a administração pública, como desvio e apropriação de rendas, mediante emissão de cheques pelo pagamento de despesas sem relação com o município, e, sobretudo, por realizar a aquisição de bens e serviços sem o indispensável e prévio processo licitatório. O acusado também é demandado em ação civil pública, por ato de improbidade, consistente em enriquecimento ilícito. A reiteração de***



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas criminosas gravíssimas, praticadas continuamente em desfavor da municipalidade, exige do Poder Judiciário pronta e imediata interrupção, somente alcançada pelo afastamento cautelar do acusado da chefia do Executivo. 6. Ação penal julgada parcialmente procedente para absolver o réu do crime de estelionato, mas para condená-lo aos crimes de responsabilidade (art. 1º, I, do DL 201/67) e de falsificação de documento público (art. 297 do CP), afastando-o cautelarmente do cargo de prefeito." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 795550 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014). Destacamos

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA AGRAVADA, FRAUDE À LICITAÇÃO, DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS, FALSIDADE IDEOLÓGICA MAJORADA, CRIME DE RESPONSABILIDADE, LAVAGEM DE DINHEIRO E FRAUDE PROCESSUAL MAJORADA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. EXAME DA LEGALIDADE NESTA VIA. POSSIBILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, EVITAR O RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. RECOMENDAÇÃO.

1. Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei n. 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, e que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus (HC n. 262.103/AP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/9/2014).

2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismos menos traumáticos, o que se verificou na hipótese dos autos.

3. Estão presentes os requisitos autorizadores da restrição da liberdade do paciente, conforme demonstrado pelo Tribunal a quo. A denúncia ofertada em desfavor do paciente imputou-lhe a prática de um grande número de delitos, de maneira a revelar o desrespeito pelo ordenamento jurídico pátrio e até mesmo com a importante função que exercia, além de ostentar a qualidade de líder de organização criminosa voltada ao desvio de verbas públicas municipais e federais, estava se valendo de sua função de prefeito do município para alterar os fatos investigados, tentando cooptar possíveis testemunhas e amedilhar apoio político, mostrando-se, assim, necessário seu afastamento para desarticular o referido grupo criminoso, de maneira a resguardar a ordem pública e econômica, sendo asseverado, ainda, que sua permanência no cargo possibilitaria a reiteração das condutas e a indevida interferência na instrução criminal.

4. Quanto à alegada falta de contemporaneidade entre os fatos supostamente perpetrados pelo paciente e a decisão de aplicação de medida cautelar de



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

afastamento do cargo de prefeito, que foi ratificada pelo Tribunal de origem, é certo que "as dinâmicas de perpetração e investigação de crimes de responsabilidade e de crimes contra a Lei de Licitações, de caráter mais burocrático, possuem dinâmica temporal diversa de outros crimes, como roubo, tráfico, homicídio. As investigações geralmente partem de conclusões extraídas por órgãos de controle, como tribunais de contas e controladorias, no bojo de procedimentos posteriores, que nunca ocorrem paralelo aos fatos em apuração, o que gera uma aparente solução de continuidade entre a perpetração de crimes e a imposição de medidas acautelatórias. Esses crimes ocorrem no aparelho burocrático, no bojo de procedimentos administrativos, e só vêm a público após a instauração de outros procedimentos administrativos instaurados para fins de correição e de controle. Ao mesmo tempo, os administradores seguem suas atividades e, se dedicados à malversação de recursos públicos, seguirão constringendo as práticas da boa administração, que só serão de conhecimento público muito tempo depois" (HC 567.154/PB, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/6/2020). Assim não há falar em ausência de contemporaneidade no presente caso.

5. A matéria referente ao excesso de prazo não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Importante destacar que na decisão que ratificou os atos praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre e indeferiu o pedido de revogação da medida de afastamento do paciente do cargo de prefeito, proferida em 17/8/2020, o Tribunal a quo ressaltou que a questão poderá ser reanalisada após a manifestação do Ministério Público Federal sobre o oferecimento da denúncia.

6. Ordem denegada. Recomendação para que seja reavaliada a medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito, após os 90 dias da data da última avaliação, conforme o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal CPP. (STJ, HC 607.902/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020). Destacamos

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. APRECIACÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

I - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a impetração de habeas corpus para que seja apreciada a legalidade de decisão que determina o afastamento de cargo de prefeito, quando imposto conjuntamente com a prisão do ocupante do cargo (nessa linha, merecedeste o HC 245.466/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18/12/2012)" (AgRg no HC 316.286/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 14/4/2015).

II - O afastamento do cargo público, no caso de prefeito municipal, impõe fundamentação concreta apta a evidenciar a necessidade de utilização da medida extrema.

III - In casu, a r. decisão que determinou o afastamento encontra-se devidamente fundamentada no risco de reiteração da conduta delitativa verbis: o "alegado envolvimento dos denunciados em tratativas e fraudes licitatórias que



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiariam a empresa Viaplan Engenharia Ltda, em troca de vantagens indevidas, revela a impossibilidade de permanência nos cargos, de forma a acautelar a ordem pública.

Verificada a necessidade de apuração de delitos supostamente cometidos pelos denunciados, sua permanência nos cargos possibilitaria a reiteração das condutas e a indevida interferência na instrução criminal, devendo-se resguardar nesse momento o interesse público".

Ordem denegada. (STJ, HC 312.016/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 05/05/2015). Destacamos

Destaque-se, ainda nessa linha intelectual, que a Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que a reiteração delitiva é elemento idôneo para justificar até mesmo um decreto prisional, sem que isso afronte o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme pode ser visto no Enunciado Orientativo n. 6 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas desta Corte de Justiça, vazado nos seguintes termos: *O risco de reiteração delitiva, fator concreto que justifica a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, pode ser deduzido da existência de inquéritos policiais e de ações penais por infrações dolosas em curso, sem qualquer afronta ao princípio da presunção de inocência.*

Por seu turno, o art. 282 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 12.403/2011, determina que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal; e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

Além desses requisitos – cuja presença não necessita ser cumulativa –, o referido Codex enumera os critérios que deverão orientar o magistrado no momento da escolha e da intensidade da medida cautelar, a saber: a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado. Logo, a prisão apenas deverá ser decretada e/ou mantida em caso de extrema necessidade, consoante dicção dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 282, cujos textos estão assim redigidos:

Art. 282. [...]

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

§5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Destacamos

No caso em apreciação, as condutas delitivas atribuídas aos investigados são graves e a renitência de alguns deles ficou demonstrada nestes autos. Entretanto, a despeito de a ordem pública ter que ser preservada, diante das particularidades mencionadas linhas volvidas, devem ser fixadas medidas cautelares diversas da prisão, tal como preconiza o inciso II do art. 282 do Código de Processo Penal assim redigido:

Art. 282. *As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:*

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público (...). Destacamos

Logo, em virtude das circunstâncias acima explicitadas, tem-se por razoável e suficiente, a imposição a Emanuel Pinheiro, Antônio Monreal Neto e Ivone de Souza da medida cautelar prevista no inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, conjugado com o § 5º do art. 2º da Lei n. 10.850/13, assim grafados:

Art. 319. *São medidas cautelares diversas da prisão:*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

*§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, **poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual** Destacamos.*

Por honestidade intelectual, é imperioso assentar que não se desconhece a situação pandêmica que se instaurou a partir de março de 2020. Mas, também é necessário ponderar que se os investigados não tivessem engavetado o projeto objetivando à implementação de concurso público para a saúde pública do Município de Cuiabá e tivessem cumprido as determinações judiciais, os comandos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, as recomendações do Ministério Público, e o TAC firmado com este órgão, por certo, o número de contratos temporários seria infinitamente menor, isso sem contar os graves indícios de crime já narrados nesta decisão, visando, em tese, angariar apoio passado, presente e futuro dos vereadores deste Município.

Impende-se registrar, ainda nessa senda, que a contemporaneidade dos atos irregulares, em tese, praticados pelos investigados, pode ser extraída da tabela apresentada pelo ex-Secretário de Saúde Huark, cujo documento contém a relação dos servidores que continuam recebendo o “Prêmio Saúde”, dos quais, pelo menos 161 (cento e sessenta e um), indevidamente até os dias atuais.

Por isso, além do Prefeito Emanuel Pinheiro, devem ser afastados também seu Chefe de Gabinete Antônio Monreal Neto e a Secretária Adjunta de Governo e Assuntos



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Estratégicos Ivone de Souza, uma vez que os dois são considerados braços direitos do alcaide e o acompanham desde a Assembleia Legislativa, pessoas de sua inteira confiança e que, conforme narrado nesta decisão, participam, em tese, das condutas ilícitas. Além de blindarem a pessoa do Prefeito, dão suporte para que as contratações temporárias e o pagamento indevido do “*Prêmio Saúde*” se perpetuem no tempo.

Segundo os critérios de proporcionalidade e à adequação da medida, deve prevalecer o interesse público em detrimento do individual dos investigados que neste momento devem ser mitigados, para que Emanuel Pinheiro (Prefeito de Cuiabá), Antônio Monreal Neto (Chefe de Gabinete) e Ivone de Souza (Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos), sejam afastados dos cargos e/ou funções que ocupam, sem prejuízo, no momento, da remuneração de cada um, eis que referida medida excepcional é necessária para garantia da ordem pública e econômica e evitar reiteração das condutas com mais prejuízos ao erário municipal, e para o deslinde da investigação e eventual instrução processual.

Do sequestro de bens

No tocante ao pleito de sequestro de valores em relação a Emanuel Pinheiro, Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro (Primeira Dama), Antônio Monreal Neto (Chefe de Gabinete), Ivone de Souza (Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos) e Ricardo Aparecido Ribeiro (Ex-Coordenador de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde), por intermédio de Bacenjud, cuja base de dados foi migrada para o Sisbajud, também, têm razão os representantes.

Conforme entendimento remansoso do Superior Tribunal de Justiça, a medida de sequestro prevista nos arts. 1º e seguintes do Decreto-Lei n. 3.240/41 não foi revogada pelo Código de Processo Penal, e tem sistemática própria visando ao sequestro de quaisquer bens, e não apenas daqueles que sejam produtos ou proveito do crime, de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública.

No caso destes autos, o ex-Secretário de Saúde Huark apresentou uma tabela



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contendo a relação dos servidores que continuam recebendo o “Prêmio Saúde” podendo ser inferido do referido documento que, pelo menos 161 (cento e sessenta e um), de forma indevida até os dias atuais; e que “*apenas em julho de 2021, o valor gasto com o pagamento da gratificação giraria em torno de R\$ 640.026,00 (seiscentos e quarenta mil e vinte e seis reais), o qual multiplicado por 25 (vinte e cinco) meses, que seria o tempo que a Prefeitura de Cuiabá estaria descumprimento a decisão do Tribunal de Contas Estadual, chegaria a assombrosa quantia de R\$ 16.000.650,00 (dezesseis milhões e seiscentos e cinquenta mil [sic] reais), paga indevidamente aos servidores, em prejuízo dos cofres públicos municipais.*”

Acerca da temática, eis o entendimento da Corte Cidadã:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 127 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STJ.

1. *"A falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a manutenção do decisum, justifica a aplicação da Súmula n. 283 do STJ" (AgRg no AREsp n. 903.700/MT, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe de 16/8/2016).*

2. *"Cumpra registrar, ainda, o sequestro previsto no Decreto-Lei 3.240/41, para satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública. Entre as particularidades da medida prevista no referido Decreto-Lei, tem-se a não exigência de tratar-se de bens decorrentes da prática criminosa para a obtenção da cautela, sendo, por isso, irrelevante a origem dos bens que sofrerão a constrição (ao contrário do sequestro previsto no art. 125 do CPP). Para a decretação da medida, basta a existência de prova ou indício de algum crime perpetrado contra a Fazenda Pública e que tenha resultado, em vista de seu cometimento, locupletamento (ilícito, por certo) para o acusado. Nesse sentido, não importa se tais bens foram adquiridos antes ou depois da prática criminosa; se são, ou não, produto do crime, bem como se foram, ou não, adquiridos com proventos da infração, e ainda, se são bens móveis ou imóveis". (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal. 11. ed. Niterói: Lumen juris, 2009. P. 281).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp 1391539/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021). Destacamos*

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO-LEI N. 3.240/41. NÃO REVOGAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. SISTEMÁTICA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SEQUESTRO DE BENS.



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA QUE RECAI EM QUALQUER BEM, MESMO AQUELES DE ORIGEM LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o Decreto-lei n. 3.240/41 não foi revogado pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública (AgRg no REsp 1530872/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015).

2. Cabe as instâncias ordinárias a análise do acervo fático-probatório a fim de aferir a existência de elementos suficientes a autorizar a aplicação da medida cautelar assecuratória. Rever o entendimento da Corte de origem demanda, necessariamente, o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. A medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/41 pode recair sobre quaisquer bens e não apenas aqueles que sejam produtos ou proveito do crime (AgRg no AREsp 1267816/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019).

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1883430/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020). Destacamos

Diante disso, com fulcro nos art. 1º e seguintes do Decreto-Lei n. 3.240/41, deve ser acolhida a pretensão visando a resguardar o ressarcimento dos prejuízos que tenham sido impostos à Fazenda Pública do Município de Cuiabá pelo uso irregular do “Prêmio Saúde”, no importe de R\$ 16.000.650,00 (dezesseis milhões e seiscentos e cinquenta reais) em decorrência dos atos praticados, em tese, por Emanuel Pinheiro, Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro (Primeira Dama), Antônio Monreal Neto (Chefe de Gabinete), Ivone de Souza (Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos) e Ricardo Aparecido Ribeiro (Ex-Coordenador de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde), que deverão recair sob valores existentes na contas bancárias dos investigados, via Sisbajud, no dia anterior à deflagração desta operação.

Da Busca a Apreensão

Com referência ao pedido de busca e apreensão em relação a Emanuel Pinheiro, Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, Antônio Monreal Neto, Ivone de Souza e Ricardo Aparecido Ribeiro, é forçoso reconhecer que a simples requisição de documentos aos envolvidos na suposta empreitada criminosa, ou mesmo o comparecimento pessoal das autoridades ao local da colheita das provas, seria completamente inócua e serviria apenas para alertá-los da perquirição



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

inquisitorial dificultando, sobremaneira, a concretização do objetivo almejado, como de fato ocorreu no passado, eis que houve empecilho por parte do investigado Antônio Monreal Neto quando membros do GAECO tentaram ouvir os servidores da Secretaria de Saúde de Cuiabá e acessar documentos diretamente nos órgãos públicos com o objetivo de exercer seu papel fiscalizatório.

Como é cediço, o Ministério Público e a autoridade policial não têm o poder de realizar diretamente a busca e apreensão de documentos, pois a Constituição da República, dentre outras garantias, prevê a da inviolabilidade de domicílio, daí porque, em tais casos, deve o responsável pelas investigações obter, por intermédio do Poder Judiciário, a necessária autorização para alcançar seu objetivo.

Todavia, não se pode esquecer que a garantia mencionada no parágrafo anterior não é absoluta, e deve sempre ser analisada sob a ótica dos interesses coletivos, que, por sua vez, deverão prevalecer sobre o individual, cabendo seu deferimento se ficarem configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, podendo a busca e apreensão ser deferida nos seguintes casos:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) **descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;**
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) **colher qualquer elemento de convicção. [...]** Destacamos

No caso discutido nestes autos, a pretensão de busca e apreensão encontra-se revestida de plausibilidade jurídica, porque os elementos probatórios até então colhidos na investigação que está sendo realizada no bojo do Inquérito Policial n. 003/2021/GOP-PJC/NACO-MPMT, apontaram o envolvimento de Emanuel Pinheiro, Márcia



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Aparecida Kuhn Pinheiro, Antônio Monreal Neto, Ivone de Souza e Ricardo Aparecido Ribeiro em uma suposta organização criminosa voltada para contratações irregulares de servidores temporários, que, em sua maioria teria sido realizada para atender interesses políticos do Prefeito de Cuiabá para conseguir apoio político passado, presente e futuro.

Aqui é importante destacar que o envolvimento de cada um dos investigados acima nominados foi encaixado na dinâmica dos fatos expostos nesta decisão, os quais não serão reproduzidos neste tópico para não incorrer em tautologia, mesmo porque o entendimento atual dos tribunais superiores é de que a decisão tem que ser lida como um todo e não por capítulos.

No que concerne ao cabimento e o alcance da busca e apreensão, Guilherme de Souza Nucci, com a proficiência que lhe é peculiar, leciona:

20. Objetos necessários à prova: trata-se de item genérico, somente vindo a comprovar a natureza mista da busca e da apreensão (meio de prova e assecuratório). Qualquer material que possa fornecer ao julgador uma avaliação correta do fato delituoso, abrangendo materialidade e autoria, pode ser apreendido (como roupas com sangue ou esperma, material pornográfico, diários e anotações, com conteúdo vinculado ao fato, entre outros). Observe-se que a busca e apreensão deve voltar-se à descoberta da verdade real, podendo ser de interesse tanto da acusação, quanto da defesa.” (In Código de Processo Penal Comentado. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 941).

No caso sob exame, tem-se que a fumaça do bom direito se encontra consubstanciada na necessidade de se garantir que os fatos acima descritos sejam esclarecidos, possibilitando-se às autoridades acesso e a análise minuciosa de todo o material apreendido, com fundamento no art. 240 e seguintes pertinentes do Código de Processo Penal, como medida cautelar necessária para a colheita de elementos probantes que sirvam de embasamento a eventual propositura de ação penal.

No tocante ao perigo da demora, após a análise dos elementos probatórios colhidos até o momento, fica evidenciado que a demora na concessão da tutela pretendida pode acarretar no perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer tipo de alteração no estado dos documentos, arquivos e informações necessárias para a perfeita e eficiente investigação criminal e eventual instauração de ação penal.



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, acerca do tema, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO CLANDESTINO DE SOLO URBANO. **MEDIDAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO. DEVIDAMENTE AUTORIZADAS POR DECISÕES FUNDAMENTADAS RECURSO NÃO PROVIDO.***

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, o deferimento de medidas cautelares deve conter fundamentação concreta, com demonstração da existência dos requisitos necessários para a decretação, a fim de satisfazer o comando constitucional estabelecido no art. 93, IX, da Carta Magna. Precedentes.

2. Se o pedido de autorização das medidas de busca e apreensão indica que estas são imprescindíveis para o acautelamento de provas relacionadas aos crimes investigados, havendo fortes indícios da participação dos agravantes na organização criminosa, angariados inclusive por meio de anterior interceptação telefônica, não se vislumbra ilegalidade no seu deferimento.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RHC 140.065/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, Dje 08/03/2021).

Destacamos

Por outra vertente, é imperioso reconhecer que, tal como foi postulado na representação, os aparelhos celulares dos investigados serão, igualmente, objeto da busca e apreensão, tendo em vista a complexidade das investigações e a necessidade de informações da forma mais acurada possível, eis que tais aparelhos são importantes repositórios de documentos, fotos, vídeos, diálogos, dentre outros arquivos e elementos que auxiliarão nos esclarecimentos dos fatos apurados no Inquérito Policial n. 003/2021/GOP-PJC/NACO-MPMT [IP 47519/2021], ficando desde já autorizado o acesso, a extração e a análise dos dados de qualquer natureza existentes nos aparelhos celulares apreendidos, por parte dos agentes e técnicos do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Gaeco, devendo ser observado o sigilo das comunicações privadas por ventura armazenadas.

A propósito, em relação à possibilidade da busca e apreensão recair sobre telefones celulares e da permissão de acesso, extração e análise dos dados estáticos existentes no aparelho apreendido, sem que isso redunde em violação aos princípios constitucionais previstos no art. 5^a, X e XI, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça deixou assentado:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. **ACESSO A MENSAGENS TELEFÔNICAS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.***



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "As Leis n. 12.965/2014 e 9.296/1996 possuem dispositivos legais que objetivam tutelar o fluxo das comunicações em sistemas de informática e telemática, isto é, proteger a fluência da comunicação em andamento, diversamente do que ocorre quando são recolhidos aparelhos informáticos em decorrência de busca e apreensão domiciliar, nos quais os dados são estáticos. Em virtude disso, é incorreta a avaliação dos requisitos necessários para a interceptação do fluxo de comunicações, a fim de aferir a possibilidade de acesso as informações estáticas que estão armazenadas em aparelhos recolhidos em busca e apreensão domiciliar" (HC n. 444.024/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, relator para acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe de 2/8/2019).
2. No caso em tela, o Magistrado processante exarou mandado de busca e apreensão em que explicita a autorização para o recolhimento e acesso aos dados armazenados em aparelhos telefônicos e computadores, em consonância com o entendimento desta Corte
3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
- [...]
5. Ordem parcialmente concedida para revogar a prisão cautelar. (STJ, HC 515.913/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 04/12/2019). Destacamos

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES. CONTRATO DE CONCESSÃO E ADITIVOS. COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. EXISTÊNCIA. ACESSO AO CONTEÚDO DAS MÍDIAS APREENDIDAS. LEGALIDADE HABEAS CORPUS DENEGADO.

- 1. A complexidade das investigações pode ensejar o deslocamento da competência, nas hipóteses em que ela se firma pelo local do resultado do delito, a fim de tornar mais efetiva a produção dos elementos de informações, em se tratando de inquérito, ou de provas, quando já deflagrado o processo penal. Precedentes.*
- 2. No caso, todos os fatos (atos de execução do delito, o modus operandi e as empresas que participaram da licitação investigada) se deram em local diverso daquele em que supostamente ocorreu o resultado. Não há nenhuma circunstância - à exceção do malsinado resultado - que justifique fixar a competência pelo local do resultado em prejuízo de toda a investigação e, por que não dizer, da própria defesa dos investigados.*
- 3. Determinadas informações, por se entrelaçarem com aspectos ligados à personalidade, devem ser objeto de proteção em grau mais elevado. Por isso, a Constituição protege a intimidade e a vida privada (art. 5º, X da CF), que abrangem uma série de dados pessoais (bancários, fiscais etc), e também a comunicação de dados (art. 5º, XII, da CF), por via telefônica, telemática ou outro meio. Nesse contexto se insere a busca e apreensão domiciliar, que se sujeita à reserva absoluta de jurisdição (art. 5º, XI, da CF). A validade da busca e da apreensão somente é considerada legal quando imprescindíveis às investigações e condicionadas à existência de elementos concretos que as justifiquem. Precedentes.*
- 4. A cláusula absoluta de reserva de jurisdição se limita à comunicação dos dados*



**ESTADODE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- que deve ser compreendida como informações dinâmicas -, e não aos dados em si - considerados como informações estáticas -, que possuem proteção distinta, conforme entendimento jurisprudencial. Isso significa que a existência de sigilo não deve ser confundida com cláusula de reserva de jurisdição.

5. Na hipótese de o equipamento (computador, pen drive, HD externo etc) haver sido apreendido em busca e apreensão domiciliar, o próprio mandado judicial pode facultar o acesso às informações que nele constem. **Por isso, não há óbice para que a autoridade policial ou o Ministério Público solicite, em sua representação pela autorização de busca e apreensão, que seja deferido o acesso aos dados estáticos contidos no material coletado.**

6. **As Leis n. 12.965/2014 e 9.296/1996 possuem dispositivos legais que objetivam tutelar o fluxo das comunicações em sistemas de informática e telemática, isto é, proteger a fluência da comunicação em andamento, diversamente do que ocorre quando são recolhidos aparelhos informáticos em decorrência de busca e apreensão domiciliar, nos quais os dados são estáticos. Em virtude disso, é incorreta a avaliação dos requisitos necessários para a interceptação do fluxo de comunicações, a fim de aferir a possibilidade de acesso às informações estáticas que estão armazenadas em aparelhos recolhidos em busca e apreensão domiciliar.**

7. *Habeas corpus denegado.* (STJ, HC 444.024/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 02/08/2019). Destacamos

Por conseguinte, com fundamento no art. 240, § 1º, e e h, do Código de Processo Penal, é imperioso o acolhimento do pedido deduzido pelos representantes visando a autorização de busca e apreensão para sejam apreendidos documentos, arquivos, pastas, computadores, dispositivos de armazenamento HD, CD, *pendrives* e telefones celulares dos representados, nos seus endereços residenciais e profissionais.

Da prisão temporária

Por derradeiro, no que diz respeito ao pedido de decretação da prisão temporária de Antônio Monreal Neto, tendo em vista sua imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial, embora deva ser registrado que se trata de medida excepcional, mais uma vez, é forçoso reconhecer que assiste razão aos representantes:

Como se sabe, a prisão temporária é medida urgente, lastreada na conveniência da investigação policial, justamente para, prendendo legalmente um suspeito, conseguir formar, com rapidez, o conjunto probatório referente tanto à materialidade quanto à autoria. Tem, pois, o



ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivo de propiciar a colheita de provas, quando, em crimes graves, não há como atingi-las sem a detenção cautelar do inculpado, devendo, no entanto, o decreto prisional ser motivado, sob pena de violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No que tange à necessidade do decreto da medida constritiva de liberdade, devem ser ressaltadas as disposições contidas no art. 1º da Lei n. 7.960/89 que tem esta redação:

Art. 1º Caberá prisão temporária :

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial ;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. Destacamos

Na espécie, constata-se que um dos crimes pelos quais Antônio Monreal Neto está sendo investigado é o de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/13, para o qual o Superior Tribunal de Justiça entende que é perfeitamente possível a decretação da prisão temporária, tendo em vista o fato de ser mais grave do que o de associação criminosa, capitulado no art. 288, do Código Penal, previsto na alínea *l* do inciso III do art. 1º da Lei n. 7.960/89.

No que diz respeito à matéria, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Habeas Corpus n. 632752 – GO, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, em decisão unânime, deixou asseverado:



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PECULATO. LAVAGEM DE CAPITAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE DESARTICULAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. NATUREZA PERMANENTE DO CRIME. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Não se admite impetração de habeas corpus em substituição a recurso ordinário.*
- 2. Inviável o conhecimento neste STJ de matérias não apreciadas na instância antecedente, sob pena de supressão de instância.*
- 3. **É possível a decretação da prisão temporária, nos termos do art. 1º, I e III, se demonstrada a imprescindibilidade da medida para investigação de crime de organização criminosa.***
- 4. Considera-se idônea a fundamentação do decreto de prisão preventiva assentado na periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e na necessidade de interromper atuação de líder de organização criminosa.*
- 5. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há cogitar de ausência de contemporaneidade quando demonstrados indícios de que o grupo criminoso ainda estava em operação na data do cumprimento do mandado de prisão cautelar.*
- 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 632.752/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 07/05/2021). Destacamos*

Ressalte-se, por sua importância, que no julgamento referido no parágrafo anterior, consta do voto condutor doutrina de Guilherme de Souza Nucci, vazada nos seguintes termos: “*Como lembra Guilherme Nucci, “**a norma processual penal admite a interpretação extensiva e analógica, razão pela qual se pode incluir o crime de milícia (art. 288-A, CP) e o delito de organização criminosa (art. 2º, Lei 12.850/2013) para fins de decretação da prisão temporária**” (NUCCI, Guilherme. Leis penais e processuais penais comentadas. v. 2, 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.)*

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de ser decretada a prisão temporária de Antônio Monreal Neto – que é o Chefe de Gabinete do Prefeito e pessoa de sua alta confiança com quem trabalha desde fevereiro de 2014, quando ocupou o cargo de Assessor Parlamentar –, por ter ficado comprovado pelos elementos informativos encontrados nestes autos que ele interferiu quando membros do GAECO tentaram ouvir os servidores municipais e acessarem documentos diretamente nos órgãos públicos do Município com o objetivo de exercerem seu papel fiscalizatório, impedindo, assim, a realização das diligências na Secretaria



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de Saúde Cuiabá e nas demais unidades de saúde, porquanto determinou que os servidores públicos não prestassem informações, tampouco fornecessem documentos ao Ministério Público, ficando demonstrado claramente a intenção desse investigado em obstruir as investigações.

Dessa maneira, estando presentes o *fumus comissi delicti*, previsto no inciso III do art. 1º da Lei n. 7.960/89; e também, o *periculum libertatis*, este, constante nos inciso I do referido diploma legal pela imprescindibilidade da custódia temporária para as investigações do inquérito policial, deve ser decretada a prisão temporária de Antônio Monreal Neto, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 2º, *caput*, da referida *Lex*.

Posto isso, acolho os pedidos formulados pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, por seu Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira, e pela **Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso**, por intermédio do Delegado de Polícia do Grupo Operacional Permanente vinculado ao NACO Criminal, Rodrigo Azem Buchdid, para **decretar** as seguintes medidas cautelares:

i) o afastamento de **Emanuel Pinheiro** (Prefeito de Cuiabá), **Antônio Monreal Neto** (Chefe de Gabinete) e de **Ivone de Souza** (Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos), dos seus respectivos cargos e/ou funções, com fulcro no inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, conjugado com o § 5º do art. 2º da Lei n. 10.850/13, sem prejuízo, no momento, da remuneração de cada um, eis que referida medida excepcional é necessária para garantia da ordem pública e econômica e evitar reiteração das condutas desses investigados com mais prejuízos ao erário, bem como para o deslinde da investigação e eventual instrução processual;

ii) o sequestro de valores das contas bancárias, via **Sisbajud**, a ser efetivado no dia anterior à deflagração da operação, no importe de **R\$ 16.000.650,00 (dezesseis milhões e seiscentos e cinquenta reais)**, em desfavor de **Emanuel Pinheiro** (Prefeito de Cuiabá - CPF n. 318.795.601-78); **Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro** (Primeira Dama - CPF n. 406.770.281-72); **Antônio Monreal Neto** (Chefe de Gabinete - CPF n. 007.434.221-55); **Ivone de Souza** (Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos - CPF n. 632.301.431-91), e de



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ricardo Aparecido Ribeiro (Ex-Coordenador de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde - CPF n. 361.895.881-15), com base no art. 1º e seguintes do Decreto-Lei n. 3.240/41;

iii) a busca e apreensão em desfavor de Emanuel Pinheiro, Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, Antônio Monreal Neto, Ivone de Souza e Ricardo Aparecido Ribeiro, com fundamento no art. 240, § 1º, *e e h*, do Código de Processo Penal, para autorizar a apreensão de computadores, *notebooks*, dispositivos eletrônicos de armazenamento, HD, CD, *pendrives*, telefones celulares dos representados e quaisquer documentos ou objetos que guardem relação com os crimes, nos seguintes endereços residenciais e profissionais dos investigados:

- **Emanuel Pinheiro**, Prefeito de Cuiabá, CPF n. 318.795.601-78, residente na Rua La Paz, n. 141, bairro Jardim das Américas, CEP 78.060-599, em Cuiabá/MT, com endereço profissional na Praça Alencastro, n. 158, bairro Centro, CEP 78.005-906, em Cuiabá/MT e na Rua La Paz, n. 137, bairro Jardim das Américas, em Cuiabá/MT (local onde costuma realizar reuniões com os secretários municipais), assim como no interior de quaisquer veículos que se encontrem na residência do representado no momento do cumprimento das diligências;
- **Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro**, Primeira Dama, CPF n. 406.770.281-72, residente na Rua La Paz, n. 141, bairro Jardim das Américas, CEP 78.060-599, em Cuiabá/MT e com endereço profissional na Praça Alencastro, n. 158, Bairro Centro, CEP 78.005-906, em Cuiabá/MT, assim como no interior de quaisquer veículos que se encontrem na residência da representada no momento do cumprimento das diligências;
- **Antônio Monreal Neto**, Chefe de Gabinete, CPF n. 007.434.221-55, residente na Rua dos Xavantes, n. 457, Residencial Torres São Georges II, Torre 1 – ap. 401, Bairro Quilombo ou Santa Helena, em Cuiabá/MT e com endereço profissional na Praça Alencastro, n. 158, bairro Centro, CEP



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

78.005-906, em Cuiabá/MT, assim como no interior de quaisquer veículos que se encontrem na residência do representado no momento do cumprimento das diligências;

- **Ivone de Souza**, Secretária Adjunta de Governo e Assuntos Estratégicos, CPF n. 632.301.431-91, Avenida A, n. 333, Condomínio Alvorada - Bloco B – Ap. 102, bairro Terra Nova, em Cuiabá/MT e com endereço profissional na Praça Alencastro, n. 158, bairro Centro, CEP 78.005-906, em Cuiabá/MT, assim como no interior de quaisquer veículos que se encontrem na residência da representada no momento do cumprimento das diligências; e
- **Ricardo Aparecido Ribeiro**, ex-Coordenador de Gestão de Pessoas, CPF n. 361.895.881-15, residente na Rua Argélia, n. 156, Residencial Prive Paiaguas – Ap. 104-E, bairro Jardim Aclimação, em Cuiabá/MT, assim como no interior de quaisquer veículos que se encontrem na residência do representado no momento do cumprimento das diligências;

Expeçam-se os mandados, devendo o material arrecadado ser encaminhado para análise e eventual instrução do respectivo inquérito, **ficando desde já autorizado o acesso, a extração e a análise dos dados de qualquer natureza dos equipamentos e/ou aparelhos pelos agentes e técnicos do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Gaeco**, em razão da expertise e dos equipamentos de alta tecnologia que são disponibilizados para esses servidores, devendo ser observado o sigilo dos dados/comunicações privados por ventura armazenados.

Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão deverão seus executores agir com todas as cautelas exigidas por lei, atuando dentro dos limites estabelecidos no art. 245 e seus parágrafos do Código de Processo Penal, apresentando relatório circunstanciado das diligências, no prazo de 5 (cinco) dias após o término das diligências;

iv) a prisão temporária de **Antônio Monreal Neto**, pelo prazo de **5 (cinco) dias**, com fulcro nos arts. 1º, I e III, e 2º, *caput*, da Lei n. 7.960/89, e em sintonia com o entendimento



**ESTADODE MATOGROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

atual do Superior Tribunal de Justiça, diante da imprescindibilidade da sua custódia temporária para as investigações do Inquérito Policial n. 003/2021/GOP-PJC/NACO-MPMT, ficando consignado que após o decurso do prazo esse investigado deverá imediatamente ser colocado em liberdade (art. 2º da Lei n. 7960/89), caso não haja novo pronunciamento judicial a respeito, assim como deverá ser observado que, nos termos do art. 3º da referida *Lex*, ele deverá **“permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos”**.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, com a **urgência** que o caso requer, observando-se que o presente processo tramita sob **sigilo judicial**, devendo ser tomadas as cautelas de estilo.

Cuiabá, 13 de outubro de 2021.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA
Relator